

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGEDOCE/ AGEVAP –
ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO
RIO PARAÍBA DO SUL**

Referência: Ato Convocatório Nº 03/2026 – Pregão Presencial
Processo Administrativo Nº 00305.000931/2026-21

Recorrente: 58.378.593 BÁRBARA BRANDÃO NATAL

Recorrida: ÓBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA

1. ABERTURA E IDENTIFICAÇÃO

58.378.593 BÁRBARA BRANDÃO NATAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.378.593/0001-34, com sede estabelecida no município de Governador Valadares/MG, doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, por intermédio de sua representante legal devidamente credenciada nos autos, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença desta Ilustre Comissão de Contratação, no exercício de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**.

O presente recurso é interposto em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública realizada no dia 30 de abril de 2026, a qual declarou habilitada e, por conseguinte, vencedora dos Lotes 01 e 02 do certame em epígrafe a empresa **ÓBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.166.965/0001-00, com sede na Avenida São Francisco, nº 48, Loja 4, Bairro Ilha dos Araújo, Governador Valadares/MG, CEP 35.020-540, doravante denominada **RECORRIDA**.

A peça recursal encontra seu amparo jurídico no artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições contidas no item 11.1 do Edital que rege o presente procedimento licitatório. A motivação para a insurgência reside na constatação de vícios graves e insanáveis na documentação apresentada pela **RECORRIDA**, os quais, embora devidamente apontados em sede de sessão pública, não foram adequadamente sopesados pela autoridade condutora do certame, resultando em flagrante violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante da natureza das irregularidades detectadas, que abrangem desde inconsistências formais e materiais em demonstrativos contábeis até falhas insanáveis na proposta de preços, a **RECORRENTE** demonstra sua legitimidade e interesse recursal, uma vez que figura como licitante classificada em segundo lugar nos referidos lotes, sendo diretamente prejudicada pela manutenção da decisão de habilitação da empresa adversária.

Posto isso, requer-se o recebimento e o processamento das razões que seguem, visando à reforma do ato administrativo ora combatido, para que a **RECORRIDA** seja formalmente inabilitada e desclassificada, procedendo-se à imediata convocação da **RECORRENTE** para assumir o objeto da contratação, conforme os fundamentos de fato e de direito minuciosamente expostos a seguir.

:

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Em cumprimento ao dever de zelar pela lisura e legalidade do procedimento licitatório, a RECORRENTE demonstra, inicialmente, o pleno atendimento aos pressupostos processuais necessários para o conhecimento do presente recurso, notadamente no que tange ao prazo legal e ao interesse de agir na esfera administrativa.

A sessão pública do Ato Convocatório nº 03/2026, processada sob o rito do Pregão Presencial, foi realizada no dia 30 de abril de 2026. Naquela oportunidade, após a análise documental e a etapa de lances, o Pregoeiro proferiu a decisão de habilitar e declarar a empresa RECORRIDA como vencedora dos Lotes 01 e 02. Ato contínuo, a empresa 58.378.593 BÁRBARA BRANDÃO NATAL, inconformada com o resultado diante das irregularidades ora reiteradas, manifestou expressamente sua intenção de recorrer ainda durante a sessão, cumprindo o requisito de imediatidade indispensável para evitar a preclusão do direito.

Nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para a apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados da data da lavratura da ata. Tal disposição é corroborada pelo item 11.1 do Edital, que fixa idêntico interstício para a formalização das razões. Considerando que a ata foi lavrada na quinta-feira, dia 30 de abril de 2026, e que o dia 01 de maio é feriado nacional (Dia do Trabalho), o prazo recursal iniciou sua contagem no primeiro dia útil subsequente, qual seja, segunda-feira, dia 04 de maio de 2026. Portanto, a protocolização realizada nesta data revela-se tempestiva e apta a produzir seus efeitos jurídicos.

Quanto à legitimidade, esta reside no fato de a RECORRENTE ser licitante ativa no certame, tendo apresentado propostas válidas e participado da etapa competitiva para ambos os lotes. Conforme discriminado na Ata de Sessão, a empresa 58.378.593 BÁRBARA BRANDÃO NATAL sagrou-se classificada em 2º lugar tanto no Lote 01 (com o valor de R\$ 133.020,25) quanto no Lote 02 (com o valor de R\$ 79.804,50).

O interesse recursal é evidente, uma vez que a inabilitação e a desclassificação da RECORRIDA, motivadas pelos vícios insanáveis que serão detalhados, importam na imediata ascensão da RECORRENTE à condição de primeira colocada e futura adjudicatária do objeto. Há, portanto, o binômio necessidade-utilidade da medida, buscando-se a correção de um ato administrativo que, ao ignorar falhas documentais críticas, violou o direito da RECORRENTE de disputar o contrato em um ambiente de absoluta igualdade e estrita legalidade.

3. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, formalizado sob o Ato Convocatório nº 03/2026, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio à organização e realização do Encontro de Integração do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e seus Comitês Afluentes – 2026. A contratação dar-se-á sob o regime de execução por demanda, conforme as especificações detalhadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital). O evento está previsto para ocorrer no município de Aimorés/MG, nas dependências do Instituto Terra, entre os dias 07 e 09 de julho de 2026.

A sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes foi instalada no dia 30 de abril de 2026, às 08h00min, sob a condução do Pregoeiro Sr. Felipe Stefan Costa Castro e sua equipe de apoio. Na oportunidade, compareceram presencialmente apenas duas proponentes: a empresa ÓBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA e a ora RECORRENTE, 58.378.593 BÁRBARA BRANDÃO NATAL. Após o encerramento do prazo de entrega, procedeu-se à abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preço (Envelope 01).

Na análise preliminar das propostas, a empresa RECORRIDA apresentou os menores valores globais para ambos os lotes, sendo seguida pela RECORRENTE. Durante a fase de lances verbais, a empresa 58.378.593 BÁRBARA BRANDÃO NATAL declinou da oferta de novos lances, mantendo-se a classificação original. Assim, a RECORRIDA encerrou a etapa competitiva como primeira colocada, com as propostas de R\$ 133.014,00 para o Lote 01 e R\$ 79.804,00 para o Lote 02.

Ocorre que, logo na abertura das propostas de preço, a RECORRENTE interpelou o Pregoeiro acerca de uma falha grave na proposta da ÓBVIO COMUNICAÇÃO: a indicação de datas do evento em total desacordo com o estabelecido no Edital e no Termo de Referência. Apesar da desconformidade fática, a autoridade administrativa, após diligência, decidiu releva o vício sob o argumento de tratar-se de erro material passível de saneamento, mantendo a classificação da referida empresa.

Ato contínuo, procedeu-se à abertura do Envelope 02 (Documentação de Habilitação) da primeira colocada. Novamente, a RECORRENTE registrou em ata irregularidades substanciais, notadamente o fato de que os documentos assinados eletronicamente pela RECORRIDA não possuíam o link de verificação de autenticidade, em descumprimento direto ao item 7.5 do Edital. Mais uma vez, o Pregoeiro optou pelo saneamento da falha, permitindo que a sócia-proprietária, presente na sessão, procedesse à assinatura física dos documentos e ao posterior envio de arquivos digitais via correio eletrônico institucional para conferência na plataforma ITI Validador.

Concluída a análise, e desconsiderando as impugnações apresentadas em sessão, o Pregoeiro declarou a empresa ÓBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA habilitada e vencedora do certame para os Lotes 01 e 02. Inconformada com as decisões que admitiram o saneamento de vícios que ferem a própria substância das exigências editalícias e a isonomia entre as participantes, a RECORRENTE manifestou imediatamente sua intenção de recorrer, cujas razões de direito serão pormenorizadas nos tópicos seguintes.

4. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E A DISTINÇÃO ENTRE AUTENTICAÇÃO E ARQUIVAMENTO

A condução da sessão pública do Ato Convocatório nº 03/2026 revelou um afastamento inaceitável dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo próprio Edital, no que tange a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis. O fato a ser exposto é que o balanço patrimonial apresentado pela RECORRIDA não se encontra devidamente registrado perante a Junta Comercial competente. Conforme se depreende da certidão específica da licitante, o último registro de demonstrações financeiras realizado pela empresa data do ano de 2014, o que revela

uma lacuna de mais de uma década sem a devida publicidade e validação dos atos contábeis perante o órgão de registro do comércio. Isto posto, comprova-se:



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **26/315.754-7**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **OBVIO, COMUNICACAO SOCIAL E EVENTOS LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**, NIRE 3120912814-9, CNPJ 04.166.965/0001-00, ATIVA, com sede na AVENIDA SAO FRANCISCO, 48, LOJA 4, BAIRRO ILHA DOS ARAUJOS, GOVERNADOR VALADARES/MG, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
ALTERACAO CONVERSAO DE SOCIEDADE CIVIL/SIMPLES/ TRANSFORMACAO DE NOVA SIMPLES ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO RE-RATIFICACAO	08/04/2011	31209128149	18/03/2011
ALTERACAO CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR	23/12/2011	4742546	22/07/2011
BALANCO	23/07/2013	5116026	18/07/2013
ALTERACAO ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	11/10/2013	5162584	23/09/2013
BALANCO	26/05/2014	5277485	31/12/2013
ENQUADRAMENTO DE EPP	06/05/2015	5502205	09/04/2015
ALTERACAO ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	08/01/2021	8205287	04/01/2021

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta

Certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e certificada digitalmente. Para confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e informe o nº de protocolo C265001277288 e o código de segurança 0XUY. Esta cópia foi autenticada e assinada digitalmente em 04/05/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pág. 1/2

Além disso, a própria documentação apresentada pela RECORRIDA comprova sua irregularidade. Para tanto, basta observar o teor da Certidão Simplificada apresentada dentro do envelope de habilitação, que tem como data de último arquivamento 08/01/2020. Portanto, resta evidente que a documentação apresentada pela RECORRIDA para a habilitação econômico-financeira possui vícios insanáveis.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição

Nome Empresarial: OBVIO COMUNICACAO SOCIAL E EVENTOS LTDA - EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
CNPJ 04.198.965/0001-00	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 24/11/2000	Data de início de Atividade 01/12/2000	
Endereço Completo: AVENIDA SAO FRANCISCO 48 LOJA 4 - BAIRRO ILHA DOS ARALIOS CEP 35020-040 - GOVERNADOR VALADARES/MG			
Objeto Social: PRESTACAO DE SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, ASSESSORIA DE IMPRENSA, ORGANIZACAO DE EVENTOS, CLIPPING IMPRESSO E ELETRONICO, E CONSULTORIA EM COMUNICACAO			
Capital Social: DUZENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração	
Capital Integralizado: DUZENTOS MIL REAIS	EMPRESA PEQUENO PORTE	INDETERMINADO	
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/Administrador
	VALERIA ALVES GOMES	RS 200.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
			xxxxxxx
Administrador Nomeado/Término do Mandato			
CPF/CNPJ	Nome		Térmo. Mandato
xxxxxxx	xxxxxxx		xxxxxxx
Situação: ATIVA		Status: xxxxxxx	
Último Arquivamento: 08/01/2021		Número: 8203287	
Ato 002 - ALTERACAO			
Evento(s) 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)			
2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL			
2211 - ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO			
2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL			
2003 - ALTERACAO DE SOCIOADMINISTRADOR			
2005 - SAIDA DE SOCIOADMINISTRADOR			

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 19 de Março de 2024 16:11

MARCELO DE PAULA BISCIONE
 SECRETARIA GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em: validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
 1) Validação por envio do arquivo (upload)
 2) Validação visual (digite o nº C240000816730 e visualize a certidão)

24/189.192-2

Página 1 / 1

Ademais, tal inconformidade é facilmente verificável no balanço apresentado, tendo em vista que para atestar o registro é necessário que conste a devida chancela de registro em nota de rodapé. No caso concreto, consta apenas a autenticação do Livro Diário, o que, para fins habilitatórios, não supre a ausência do registro do balanço e não atende aos requisitos prescritos no Edital.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o n.º 99819247 em 08/04/2025. Assinado digitalmente por Maria Aparecida dos Santos. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/validarDocumento/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
25/235.579-2	HcFA

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	OBVIO COMUNICACAO SOCIAL E EVENTOS LTDA - EPP
Nire:	3120912814-9
CNPJ:	04.166.965/0001-00
Município:	GOVERNADOR VALADARES

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	18
Período de Escrituração:	03/01/2024 - 31/12/2024

Assinante(s)		
CPF	Nome	CRC
[REDACTED]	JAIKENY RODRIGUES	0897230-1
[REDACTED]	VALERIA ALVES GOMES	



Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 08/04/2025, às 17:26 conforme horário oficial de Brasília.

Belo Horizonte, terça-feira, 08 de abril de 2025

A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da JUCEMG informando o número do protocolo 25/235.579-2.

É imperativo esclarecer a distinção técnica entre a **autenticação do Livro Diário** e o **registro (ou arquivamento) do balanço patrimonial**. A autenticação do Livro Diário, seja ela física ou por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), é o ato que valida a regularidade da escrituração contábil contínua da empresa. Já o registro do balanço patrimonial é o ato específico de arquivamento das demonstrações financeiras como um documento autônomo e público, permitindo que terceiros e a Administração Pública verifiquem a veracidade da situação patrimonial declarada.

Para fins de licitação, o artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis "apresentados na forma da lei". Para as sociedades empresárias, essa exigência pressupõe que tenha sido objeto de arquivamento próprio na Junta Comercial. A inexistência de registro atualizado desde 2014 retira a presunção de legitimidade do documento apresentado no envelope de habilitação, transformando-o em mera declaração unilateral da parte, desprovida da chancela estatal necessária para garantir a segurança da contratação pública.

Ademais, a ausência de registro formal do balanço e das demonstrações contábeis configura uma violação direta e frontal ao item 7.11.6 do Edital, que exige expressamente

a "prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado, ou em Cartório, ou ainda a Escrituração Contábil Digital (ECD) com o devido comprovante de transmissão". Ao apresentar documentos sem a devida chancela do órgão competente, a licitante descumpre o dever de fidedignidade e publicidade dos seus atos societários, desrespeitando o rito procedimental estabelecido no instrumento convocatório.

Em conclusão, a absoluta ausência de registro atualizado das demonstrações na Junta Comercial retira da empresa RECORRIDA a condição de habilitada. Tal vício é de natureza material e insanável, pois altera a própria substância da prova da capacidade econômico-financeira, impondo-se a reforma da decisão para declarar a sua imediata inabilitação.

Para comprovar a falta de registro do balanço patrimonial da empresa RECORRIDA encaminhamos em anexo e como parte integrante desse recurso a certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

5. DA DESCONFORMIDADE INSANÁVEL DA PROPOSTA DE PREÇO: VIOLAÇÃO AO CRONOGRAMA DO EVENTO E À SUBSTÂNCIA DO OBJETO

Não obstante o vício de habilitação já demonstrados, a proposta de preços apresentada pela empresa RECORRIDA padece de uma nulidade material que deveria ter ensejado a sua imediata desclassificação ainda na primeira fase do certame. A falha reside na indicação de um cronograma de execução do objeto absolutamente divergente daquele fixado pela Administração no Termo de Referência, o que compromete a própria exequibilidade e a conformidade técnica da oferta.

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) é categórico ao estabelecer que o Encontro de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Doce será realizado impreterivelmente no período de 07 a 09 de julho de 2026. Tal delimitação temporal é elemento essencial do objeto, uma vez que a contratação visa ao apoio logístico e organizacional de um evento com data fixa e local determinado no município de Aimorés/MG.

Ocorre que, ao submeter sua Proposta de Preço (Envelope 01), a empresa RECORRIDA indicou, de forma expressa e reiterada em diversos itens da planilha orçamentária, que a prestação dos serviços (receptionistas, mestre de cerimônias, buffet, sonorização, entre outros) ocorreria entre os dias 14 e 16 de abril de 2026. Há, portanto, um descompasso de três meses entre o que foi solicitado pela AGEDOCE e o que foi formalmente ofertado pela licitante vencedora.

Tal divergência configura infração direta ao item 6.5 do edital, que impõe a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do instrumento convocatório e seus anexos, ou que apresentem irregularidades e defeitos capazes de dificultar o julgamento. Ao ofertar um cronograma incompatível, a licitante apresentou uma proposta eivada de vício insanável, impossibilitando a análise de sua real disponibilidade logística para as datas corretas e ferindo a objetividade necessária ao julgamento do certame.

Tal desconformidade não pode ser rotulada como "erro material passível de saneamento". Em licitações cujo objeto é a realização de eventos sob demanda, as datas de execução são o alicerce sobre o qual se constrói a disponibilidade de recursos humanos e materiais.

Ao ofertar serviços para o mês de abril, a RECORRIDA não garantiu que possui a mesma logística, equipe e preços para o mês de julho. A presunção de que a licitante "quis dizer julho onde escreveu abril" constitui uma ingerência indevida da Administração na vontade da parte, equivalendo à própria confecção de uma nova proposta pelo Pregoeiro.

O artigo 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. A fixação do período de realização do evento é, por natureza, uma especificação técnica de execução. A aceitação de uma proposta que ignora o cronograma editalício viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e coloca em xeque a igualdade de condições entre as concorrentes, que elaboraram seus orçamentos e escalas de trabalho com base na janela temporal de julho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que o atendimento às especificações técnicas não é uma questão de mera formalidade, mas versa sobre a própria essência do certame. Propostas incompatíveis com os requisitos mínimos de desempenho, tempo ou qualidade devem ser rejeitadas:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO - ÁREA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE TECNÓLOGO EM GESTÃO PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração quanto os candidatos participantes, sendo compulsório o cumprimento das obrigações nelas estabelecidas, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. [...]

Ademais, o saneamento de propostas encontra limite intransponível na impossibilidade de inclusão de informação que deveria constar originariamente do documento. Ao admitir o "ajuste" das datas em sessão, o Pregoeiro permitiu que a RECORRIDA alterasse o escopo temporal de sua oferta, em clara ofensa ao dever de julgamento objetivo. O entendimento consolidado em nossos Tribunais veda tal flexibilização:

Portanto, a proposta da RECORRIDA é manifestamente nula. A indicação de datas estranhas ao certame impossibilita a atestação de que os serviços serão prestados conforme a necessidade da AGEDOCE. A referida licitante não atendeu ao objeto licitado, motivo pelo qual a decisão que a classificou em primeiro lugar deve ser anulada, procedendo-se à desclassificação das propostas dos Lotes 01 e 02 por descumprimento frontal ao Termo de Referência.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico minuciosamente exposto nas razões precedentes, resta nítido que a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a empresa RECORRIDA afronta os pilares mais basilares do Direito Administrativo e as normas cogentes do Ato Convocatório nº 03/2026. A manutenção do resultado do

certame, nos moldes em que se encontra, representaria a chancela da Administração Pública a um conjunto de vícios gravíssimos que transitam desde a inobservância das normas de escrituração contábil até a apresentação de uma proposta de preços que ignora o cronograma essencial fixado no Termo de Referência.

A flagrante inobservância das normas de registro mercantil, evidenciada pela ausência de registro dos balanços patrimoniais por mais de uma década, retira qualquer fidedignidade da qualificação econômico-financeira da RECORRIDA. Somado a isso, a proposta de preços que oferta serviços para o mês de abril, em total desconformidade com o evento previsto para julho, configura erro material sobre a substância do objeto, o que impõe a desclassificação imediata nos termos do artigo 59 da Nova Lei de Licitações.

A RECORRENTE, ao contrário, demonstrou zelo e rigor na instrução de sua participação, figurando como a segunda classificada em ambos os lotes apresentando documentação hígida. A reforma da decisão é, portanto, imperativo de justiça e de proteção ao interesse público, visando garantir que a AGEDOCE contrate uma empresa que efetivamente cumpra todos os requisitos de idoneidade e conformidade técnica.

Ante o exposto, a empresa 58.378.593 BÁRBARA BRANDÃO NATAL requer:

- a) o recebimento do presente recurso, eis que tempestivo e interposto por parte legítima, com o conseqüente reconhecimento de sua admissibilidade nos termos do edital e da lei ;
- b) no mérito, o seu total provimento para reformar a decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública, invalidando o ato que habilitou a empresa ÓBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA;
- c) a imediata inabilitação e desclassificação da RECORRIDA nos Lotes 01 e 02, em razão dos vícios insanáveis relativos à ausência de registro atualizado dos demonstrativos contábeis na Junta Comercial e à desconformidade técnica da proposta de preço com o cronograma do evento;
- d) a sucessiva declaração da empresa 58.378.593 BÁRBARA BRANDÃO NATAL como a legítima vencedora do certame para os referidos lotes, com a conseqüente adjudicação do objeto e convocação para os atos subseqüentes de contratação, em estrita observância à ordem de classificação.

Termos em que pede deferimento.

Governador Valadares/MG, 06 de maio de 2026.


58.378.593 BARBARA BRANDAO NATAL

Bárbara Brandão Natal



Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **26/315.754-7**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **OBVIO COMUNICACAO SOCIAL E EVENTOS LTDA - EPP**, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 3120912814-9, CNPJ 04.166.965/0001-00, ATIVA, com sede na AVENIDA SAO FRANCISCO, 48, LOJA 4, BAIRRO ILHA DOS ARAUJOS, GOVERNADOR VALADARES/MG, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
ALTERACAO CONVERSAO DE SOCIEDADE CIVIL/SIMPLES/ TRANSFORMACAO DE INOVA SIMPLES ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO RE-RATIFICACAO	08/04/2011	31209128149	18/03/2011
ALTERACAO CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR SAIDA DE SÓCIO/ADMINISTRADOR	23/12/2011	4742546	22/07/2011
BALANCO	23/07/2013	5116026	18/07/2013
ALTERACAO ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	11/10/2013	5162584	23/09/2013
BALANCO	26/05/2014	5277465	31/12/2013
ENQUADRAMENTO DE EPP	06/05/2015	5502205	09/04/2015
ALTERACAO ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	08/01/2021	8205287	04/01/2021

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Certidão Específica

Comercial até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Nada mais.

Belo Horizonte, 04 de Maio de 2026.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e certificada digitalmente. Para confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e informe o nº de protocolo C265001277288 e o código de segurança 0XUY. Esta cópia foi autenticada e assinada digitalmente em 04/05/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.